

EMENDA N° CM
(à MPV n° 634, de 2013)

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória n° 634, de 26 de dezembro de 2013, artigos com a seguinte redação:

Art. 1 ° A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

Art. 2° O despacho aduaneiro de bens procedentes do exterior ou a ele destinados, inclusive de bagagem de viajantes e de remessas postais ou encomendas internacionais, a armazenagem desses bens, e a realização de atividades conexas à sua movimentação e guarda sob controle aduaneiro serão realizados em locais e recintos alfandegados.

§1° A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá alfandegar:

I - portos e aeroportos, e neles, alfandegar:

a) instalações portuárias, terminais de uso privado, estações de transbordo de cargas, instalações portuárias públicas de pequeno porte e de turismo, e instalações aeroportuárias;

b) instalações portuárias de uso exclusivo, misto ou de turismo fundadas em autorizações ou contratos em vigor e reconhecidos pela legislação que dispõe sobre a exploração de portos e instalações portuárias;

c) silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel localizados em áreas contíguas a porto organizado ou instalações portuárias ligados a estes por tubulações, esteiras rolantes ou similares instalados em caráter permanente; e

d) recintos e terminais de carga, situados em portos ou aeroportos no exterior, em países com os quais o Brasil seja signatário de acordos aduaneiros de cooperação mútua em vigor;

II - fronteiras terrestres, sob responsabilidade das pessoas jurídicas:

a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União; e

b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional, ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;



III - recintos de permissões ou concessões outorgadas com fundamento no inciso VI do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - bases militares;

V - recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento;

VI - lojas francas e seus depósitos em zona primária, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora;

VII - recintos para movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais;

VIII - recintos de movimentação e armazenagem de remessas expressas, sob a responsabilidade de empresa de transporte expresso internacional;

IX - recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

X - Zonas de Processamento de Exportação - ZPE, ressalvada a hipótese de dispensa na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

§2º Os recintos ou terminais de carga situados em portos ou aeroportos no exterior, de que trata a alínea *d* do inciso I do § 1º do art. 2º receberão tratamento de equivalência ao alfandegamento, em virtude de sua localização, devendo atender aos mesmos requisitos técnicos e operacionais exigidos para o alfandegamento dos recintos situados em território nacional, salvo situações de comprovada inaplicabilidade.

§3º O alfandegamento de terminais de carga localizados em porto ou em aeroporto não depende do alfandegamento destes.

§4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá admitir, em caráter excepcional, o despacho aduaneiro e as respectivas movimentações e armazenagem de bens em recintos não alfandegados, para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados por razões técnicas, ouvidos os demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o caso.

§ 5º O despacho aduaneiro de que trata o *caput* deste artigo poderá ainda ter início nos recintos ou terminais de carga situados em portos ou aeroportos no exterior citados na alínea *d* do inciso I do § 1º do art. 2º, cumpridas as exigências estabelecidas nos acordos de cooperação aduaneira em vigor do qual o Brasil seja signatário para as cargas destinadas ao consumo em território nacional, observado o seguinte:



I – as carga destinadas ao Brasil, com origem nos recintos ou terminais de que trata este parágrafo deverão ter seu registro da Declaração de Importação ou documento equivalente registrado de forma antecipada, em simplificação do despacho, conforme previsto nos arts. 578 e 579 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro;

II – as importações que dependam de licenciamento de importação com anuência dos demais órgãos e agências da administração pública federal intervenientes procurarão obter o licenciamento de forma antecipada, quando aplicável;

III – a chegada do veículo transportador, procedente do exterior, estabelecerá, para fins tributários, o fato gerador necessário à conclusão do desembaraço aduaneiro; e

IV – não havendo apontamentos contrários, prestados pelos servidores que acompanharam o embarque na origem, e não havendo quaisquer outras informações ou fatos justificáveis que determinem a retenção da carga na chegada para melhores avaliações ou verificações, o desembaraço será processado em rito sumário, possibilitando a retirada imediata mediante registro da respectiva Declaração de Importação ou equivalente e diante da evidência de regularização do recolhimento tributário devido.

§6º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer a obrigação de alfandegamento de recintos de lojas francas e de seus depósitos localizados fora da zona primária.

§7º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá conceder o reconhecimento de equivalência de alfandegamento aos recintos situados no exterior, objeto de interesse de acordos internacionais em vigor em que o Brasil seja parte interessada.

Art. 3º A empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá, na qualidade de depositária, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prestar garantia à União, no valor de dois por cento do valor médio mensal, apurado no semestre civil anterior, das mercadorias importadas entradas no recinto alfandegado, excluídas:

I – as desembaraçadas em trânsito aduaneiro até o quinto dia seguinte ao de sua entrada no recinto; e

II – as depositadas nos recintos relacionados nos incisos IV, V, VII, VIII, IX e X do § 1º do art. 2º, e nos recintos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 2º.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor das mercadorias a que se refere o *caput* deste artigo, será considerado o valor consignado no conhecimento de carga ou em outro documento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sob a forma de depósito em dinheiro ou fiança bancária, até



o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento, podendo ser deduzido o valor da garantia o valor do patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura.

§ 3º A garantia deverá ser prestada na forma e com a dedução previstas no § 2º deste artigo até o décimo dia útil seguinte ao de cada semestre civil encerrado.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a empresas controladas pela União ou nos casos dos recintos ou terminais com concessão de equivalência de alfandegamento nos casos de acordos de cooperação aduaneira mútua.

Art. 4º Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto ou de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 3º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.

Parágrafo único. O curso do prazo previsto no *caput* deste artigo será interrompido pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que suspenda a exigibilidade de obrigações ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

Art. 5º Quando se tratar de concessão e reconhecimento de equivalência de alfandegamento nos recintos ou terminais situados no exterior, referidos na alínea *d* do inciso I do § 1º do art. 2º, a manutenção dessa condição ficará vinculada ao período de vigência do acordo de cooperação aduaneira assinado entre as partes, podendo ser estabelecidas avaliações periódicas quanto ao atendimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento.

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os demais órgãos e agências da administração pública federal deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades nos recintos ou terminais de carga que tenham sido reconhecidos em equivalência de alfandegamento.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará os critérios para se estabelecer situação de comprometimento de pessoal e os procedimentos necessários ao levantamento de necessidades de recursos humanos dos órgãos e agências referidos no *caput* deste artigo, com vistas a eventual contratação ou realização de concurso público.

§ 2º As despesas com pessoal e demais custos observados no atendimento dessa necessidade deverão ser tratados em conformidade com as respectivas legislações em vigor, observados



os dispositivos constantes dos acordos de cooperação aduaneira vigentes.

§ 3º O prazo para disponibilização de pessoal de que trata o *caput* deste artigo deverá cumprir as reciprocidades dos acordos internacionais em conformidade com o estabelecido entre os países-membros.

Art. 7º O alfandegamento de recintos situados fora da área do porto organizado, tais como terminal de uso privado, estação de transbordo de carga, instalação portuária pública de pequeno porte, instalação portuária de turismo, e dos recintos referidos no inciso VIII do § 1º do art. 2º, ficam sujeitos às condições de disponibilidade de recursos humanos e de custos.

Art. 8º Fica vedado às empresas referidas na alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 2º, relativamente aos serviços prestados na área arrendada pela União:

I – cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País, ou na saída deste;

b) as primeiras duas horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada, pela pesagem de veículos de transporte de carga; ou

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras duas horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e

II – estipular período unitário superior a seis horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º Os valores referidos nas alíneas *c* e *d* do inciso I do *caput* deste artigo poderão ser alterados anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento, ou de paralisação na prestação dos serviços, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverá:

I – representar contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II – assumir a administração das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III – alfandegar o recinto, em caráter precário, sob sua responsabilidade, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfandegamento.



§ 3º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo ou da representação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, caberá à autoridade referida neste último inciso:

I – impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfundegamento; ou

II – rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfundegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 9º A movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro e os serviços conexos:

I – serão prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

a) quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada em locais de fronteira alfundegados;

b) enquanto se aguardam os trâmites do contrato de arrendamento de locais de fronteira alfundegado; ou

c) na hipótese de intervenção de que trata o inciso II do § 2º do art. 8º; e

II – poderão ser prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em capitais da Região Norte onde não houver interesse da iniciativa privada em prestá-los.

§ 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários, por meio de tarifas estabelecidas por ato do Ministro de Estado da Fazenda para cada atividade específica, que deverão custear integralmente as respectivas execuções.

§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no *caput* serão destinadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os demais órgãos e agências da administração pública federal disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação de mercadorias para consumo ou produção realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras.

Art. 11. O art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão ressarcidos mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das



Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, relativamente a:

I – atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros;

II – deslocamento de servidor para prestar serviço em local ou recinto localizado fora da sede da repartição de expediente ou da respectiva região metropolitana; e

III – verificação técnica-operacional tendo em vista o alfandegamento ou a habilitação para regime aduaneiro especial.

§ 1º Consideram-se atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros:

I – a conferência para despacho aduaneiro realizada em dia ou horário fora do expediente normal da repartição; e

II – a atividade de controle e despacho aduaneiro em recinto de zona secundária ou em estabelecimento do importador ou do exportador, excetuadas as bases militares, recintos para a movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais, recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e qualquer recinto administrado diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por carga desembarçada, qualquer que seja o regime aduaneiro, excetuados:

I – correspondência e documentos; e

II – cargas no regime de trânsito aduaneiro.

§ 3º O ressarcimento relativo às despesas referidas no inciso II do *caput* será devido pela pessoa jurídica responsável pelo local ou recinto, no valor correspondente às despesas do deslocamento requerido.

§ 4º O ressarcimento relativo à verificação técnica-operacional, de que trata o inciso III do *caput*, será devido:

I – pela pessoa jurídica interessada no alfandegamento, no valor de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, para o alfandegamento de local ou recinto; e

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez ao ano, para as vistorias periódicas de local ou recinto alfandegado; e

II – pela pessoa jurídica empresarial que pleitear habilitação para regime aduaneiro especial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma única vez.



§ 5º Para efeito do disposto no § 2º, considera-se carga:

I – a mercadoria ou o conjunto de mercadorias acobertados por uma declaração aduaneira; ou

II – no caso de transporte de encomenda ou remessa porta a porta, o conjunto de remessas ou encomendas acobertadas por um conhecimento de carga consolidada ou documento de efeito equivalente, desde que estejam consignadas a transportador.

§ 6º O ressarcimento previsto neste artigo deverá ser recolhido:

I – até o quinto dia útil do segundo mês seguinte ao do desembarço aduaneiro, na hipótese do § 2º;

II – até o quinto dia útil do mês seguinte ao da realização do deslocamento requerido, na hipótese do § 3º;

III – antes da protocolização do requerimento para vistoria de recinto ou habilitação para regime aduaneiro especial, nas hipóteses de que tratam a alínea *a* do inciso I e o inciso II, ambos do § 4º; e

IV – até 30 de dezembro de cada ano, posterior ao do alfandegamento, no caso da alínea *b* do inciso I do § 4º.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os valores devidos ao FUNDAF estejam previstos em contrato, enquanto perdurar a sua vigência.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor:

I – em relação ao art. 11, a partir da mais tardia entre as seguintes datas:

a) o primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação;

b) o primeiro dia do quarto mês seguinte ao de sua publicação; e

II – na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 634, de 26 de dezembro de 2013, dispõe sobre prazo para o cumprimento de requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento de locais e recintos aduaneiros. Trata-se de reedição atualizada do art. 20 da MPV nº 612, de 4 de abril de 2013, que deixou de vigor às 24 h do dia 1º de agosto de 2013.

Esta emenda resgata outras importantes medidas aduaneiras veiculadas na MPV nº 612, de 2013, que objetivam melhorar a logística do comércio exterior brasileiro, a saber:



a) define em lei os locais e recintos aduaneiros sujeitos a alfandegamento, antes dispostos em decreto e portaria (arts. 1º e 2º);

b) institui garantia, sob a forma de depósito em dinheiro ou fiança bancária, a ser prestada semestralmente à União pelas empresas responsáveis por local ou recinto alfandegado, sendo dedutível dessa garantia o valor do patrimônio líquido da empresa (arts. 3º a 5º);

c) define parâmetros e valores máximos para os preços relativos a estacionamento e pesagem cobrados pela pessoa jurídica que prestar, em situação monopolista, em área nas fronteiras terrestres cedida mediante arrendamento pela União, serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias e serviços conexos (art. 8º);

e) estabelece as hipóteses em que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá prestar e cobrar por serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias e serviços conexos (art. 9º);

f) autoriza a RFB e os demais órgãos e agências da administração pública federal a dispor sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação de mercadorias para consumo ou produção em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras (art. 10);

g) unifica o valor que os recintos alfandegados fora da zona primária (isto é, fora de portos, aeroportos e pontos de fronteira) devem recolher ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) a título de ressarcimento pelas despesas da fiscalização aduaneira; ao mesmo tempo, reduz a zero o ressarcimento ao Fundaf, pago pelos recintos alfandegados situados em zona primária, relativo a atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros (art. 11).

Esta Emenda inova ao prever o tratamento de equivalência ao alfandegamento para recintos ou terminais de carga situados em portos e aeroportos no exterior (art. 2º, § 1º, I, *d*), em países com os quais o Brasil seja signatário de acordos aduaneiros de cooperação mútua. Relativamente às cargas destinadas ao consumo em território nacional, a Emenda faculta que o despacho aduaneiro seja iniciado no exterior e completado no Brasil de forma simplificada.

Sala da Comissão,

Senador GIM

